



**Representação de Inconstitucionalidade nº 0092292-62.2024.8.19.0000**

**Representante:** Exmo Sr Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

**Representados:** Exmo Sr Prefeito do Município do Rio de Janeiro e Exmo Sr Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

**Relatora:** Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

**REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI Nº 6.225/2017 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE “TOMBA, POR SEU INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL, A SEDE DO MERCADO PRODUTOR DA BARRA DA TIJUCA, LOCALIZADA NA AVENIDA AYRTON SENNA, Nº 1791, NO BAIRRO DA BARRA DA TIJUCA.”. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, BEM COMO AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AOS INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS DE TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL POR DESVIO DE FINALIDADE, ALÉM DE AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO. PRECEDENTE DO STF, ADI 5670, JULGADA EM 2021, QUE ADMITE O TOMBAMENTO LEGISLATIVO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, CONTUDO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 5º AO 9º DECRETO-LEI 25/1937 E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LEI QUE VAI ALÉM DO ATO ACAUTELATÓRIO DE TOMBAMENTO PROVISÓRIO A PROVOCAR O PODER EXECUTIVO, INSTITUINDO O PRÓPRIO TOMBAMENTO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO TOMBAMENTO À FINALIDADE DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL, A INDICAR DESVIO DE FINALIDADE. ARTIGOS 3º E 4º QUE DETERMINAM OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO DE INSCRIÇÃO DO TOMBAMENTO NO LIVRO DE TOMBOS DE BENS CULTURAIS DO MUNICÍPIO E DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO BEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO DIREITO À PROPRIEDADE E DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, ALÉM DE INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE.**

**PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação de inconstitucionalidade nº 0092292-62.2024.8.19.0000, sendo o representante o EXMO SR PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e os representados O EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E O EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO.

**ACORDAM** os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.225/2017 do Município do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Relatora.



Trata-se de representação de inconstitucionalidade em que o Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, representante, busca a declaração de inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 6.225, de 10 de julho de 2017**, que *"tomba, por seu interesse histórico e cultural, a Sede do Mercado Produtor da Barra da Tijuca, localizada na Avenida Ayrton Senna, nº 1791, no bairro da Barra da Tijuca"*.

Aduz o representante que a lei impugnada foi aprovada a partir do Projeto de Lei nº 1935 de 2016, de autoria dos Vereadores Carlo Caiado e Thiago K. Ribeiro, vetada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, em virtude da sua inconstitucionalidade, e promulgada pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Sustenta que a norma incorre em vício de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 7º, 9º, 16, 25 e 324, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Afirma que o bem tombado não constitui uma "unidade" específica, mas um mercado, constituído por mais de uma centena de espaços distintos (em geral "boxes") explorados por dezenas de comerciantes, com distintas relações contratuais com o seu proprietário, qual seja a Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro (DER-RJ). Pontua que o entendimento da doutrina era no sentido de que o tombamento seria de atribuição do Poder Executivo, que a exerceria por meio de ato administrativo, e que, portanto, a lei que impusesse o tombamento de bem seria inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos poderes (artigo 7º da Constituição Estadual e artigo 2º da Constituição da República). Entretanto, reconhece que tal entendimento foi alterado pelo STF no julgamento da ADI 5670, que passou a considerar possível o "tombamento" legislativo, desde que acompanhado do respeito ao rito processual, ou seja, respeitado o devido processo legal aplicável aos tombamentos. Assevera que teria sido ressaltado pelo STF ser imprescindível que a lei que "tomba" um bem seja seguido da atuação do Poder Executivo, observado o previsto no Decreto-lei nº 25/37, de modo a se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, até a decisão final que confirmará ou não o tombamento. Sustenta que o entendimento do Supremo teria consignado que o tombamento por meio de lei, sendo provisório, tem natureza declaratória e preparatória para a sua implementação pelo Poder Executivo; que não fica vinculado a reconhecer o valor do bem como patrimônio cultural na forma efetuada pelo Poder Legislativo. Afirma que, após o contraditório, o órgão executivo responsável pela tutela do patrimônio cultural pode decidir pelo não tombamento do bem, o que deveria ter acontecido com o imóvel objeto da lei em questão, caso o Município tivesse dado prosseguimento ao procedimento de tombamento cujo rito está previsto no Decreto-Lei nº 25/37, tendo em vista haver desvio de finalidade, por não guardar o bem características que justificassem o tombamento "histórico-cultural". Salaria que, ainda que se entenda que a lei tivesse nascido constitucional, o tombamento por ela materializado se qualifica como inconstitucional por violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, todos direitos garantidos pela Constituição Estadual, nos termos dos seus artigos 16 e 25. Aduz que a norma viola o direito da propriedade, incorporado ao texto estadual por força de seu artigo 9º, uma vez que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 10 do Decreto-Lei nº 25/37, salvo a transcrição no cartório de Registro de Imóveis e no Livro do Tombo, o tombamento provisório se equipara ao definitivo para todos os efeitos, de modo que o bem passou a



ficar submetido a um especial regime jurídico no que se refere à disponibilidade, à conservação e a sua fruição, pois os bens tombados gozam de restrições a fim de proteger o patrimônio histórico e cultural, ficando a fundação autárquica (Fundação Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER-RJ – titular do bem tombado) limitada no seu poder de gestão sobre o bem imóvel, com restrições concretas ao seu direito de propriedade. Alega que tal limitação resta evidente no artigo 2º da Lei 6.225/17, que proíbe a demolição ou descaracterização arquitetônica do imóvel, inviabilizando os planos de ocupação responsável para o local mediante processo licitatório, objetivando a concessão de uso do aludido imóvel à iniciativa privada, gerando assim um impacto no seu valor econômico. Alega que a lei vergastada também viola o artigo 324 da Constituição Estadual, uma vez que o imóvel objeto de seu tombamento não se enquadra no conceito de bens de valor histórico, arqueológico ou etnográfico, bibliográfico, artístico, paisagístico, cuja conservação seja de interesse público ambiental ou cultural, eis que no Mercado Produtor da Barra não há nenhuma obra arquitetônica notável para se descaracterizar e que o imóvel carece de elementos necessários para o reconhecimento de valor histórico e cultural, pelo que o tombamento imposto teve como principal razão evitar o exercício pela fundação autárquica de suas atribuições como proprietária, evidenciando o desvio de finalidade.

A Câmara Municipal do Rio de Janeiro apresentou informações às fls. 44/58. Alega que se trata de ato de efeito concreto, não suscetível de controle concentrado de constitucionalidade, que não prospera a alegação de que a lei seria contrária aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que o diploma impugnado não tem forças, por si só, para dar prosseguimento ao processo de tombamento, sendo necessária a atuação do Poder Executivo. Afirma que o diploma municipal impugnado não é responsável pela morosidade alegada pelo Procurador-Geral do Estado e nem pelos possíveis impactos que a lentidão em dar seguimento ao processo de tombamento tenha em relação aos princípios do contraditório e do devido processo legal. Aduz que o cumprimento ou descumprimento de tais princípios só serão apuráveis quando da deflagração do processo de tombamento, nos termos do Decreto-lei nº 25/37. Assevera não haver violação ao direito de propriedade, uma vez que as restrições dispostas no artigo 2º da norma são as mesmas presentes no artigo 17 do Decreto Lei nº 25/37 e decorrem do próprio conceito de tombamento. Sustenta que o imóvel em questão é uma referência à memória daquela localidade e representa um importante marco na história do desenvolvimento da região, sendo um dos primeiros centros comerciais populares estabelecidos na área, pontuando que o reconhecimento do valor cultural pelo Legislativo reflete a compreensão da importância do Mercado como espaço de memória coletiva e de práticas comerciais tradicionais que marcaram o desenvolvimento da Barra da Tijuca e aduzindo que a preservação desse patrimônio vai além da estrutura física, abrangendo também as relações sociais e econômicas que se estabeleceram ali ao longo do tempo. Pugna pelo não conhecimento da presente representação, por descabimento em face de leis de efeito concreto, ou, caso não seja esse o entendimento, pela sua improcedência.



Manifestação da Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro às fls. 60, aduzindo que a representação por inconstitucionalidade tem por objeto lei de efeitos concretos, já que trata do tombamento de um único imóvel, não viabilizando o controle concentrado de constitucionalidade, restrito aos atos materialmente legislativos. Por fim, quanto ao mérito, informa aguardar a vinda das informações do Poder Executivo.

O chefe do executivo municipal, notificado (fls. 27), não apresentou suas informações.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 64/87, pela procedência do pedido, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 6.225, de 10 de julho de 2017.

### **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Embora já conste dos autos, vale reproduzir novamente a íntegra da Lei nº 6.225/2017 do Município do Rio de Janeiro:

#### *LEI Nº 6225 DE 10 DE JULHO DE 2017*

*Tomba, por seu interesse histórico e cultural, a Sede do Mercado Produtor da Barra da Tijuca, localizada na Avenida Ayrton Senna, nº 1791, no bairro da Barra da Tijuca.*

*O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 56, IV combinado com o art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do art. 79, promulga a Lei nº 6.225, de 10 de julho de 2017, oriunda do Projeto de Lei nº 1935 de 2016, de autoria dos Senhores Vereadores Carlo Caiado e Thiago K. Ribeiro.*

*Art 1º Fica tombado, por interesse histórico e cultural, a Sede do Mercado Produtor da Barra da Tijuca, localizado na Avenida Ayrton Senna, nº 1791, no bairro da Barra da Tijuca.*

*Art 2º Em virtude do tombamento efetuado por esta Lei fica proibida a demolição ou descaracterização arquitetônica do imóvel, sendo obrigatória a aprovação do órgão competente do Município em caso de necessidade de quaisquer intervenções físicas no imóvel tombado.*

*Art 3º O Poder Executivo, por intermédio do órgão competente, providenciará a inscrição do tombamento efetuado por esta Lei no Livro de Tombos de Bens Culturais do Município.*

*Art 4º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para a restauração e conservação do bem tombado por esta Lei.*

*Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*



A referida lei municipal foi promulgada pela Presidência da Câmara Municipal, após veto integral do projeto pelo Chefe do Executivo Municipal e dispõe sobre o tombamento da Sede do Mercado Produtor da Barra da Tijuca, por interesse histórico e cultural.

Inicialmente, ressalte-se o cabimento do controle direto de constitucionalidade, rechaçando-se a preliminar de inadequação da via eleita alegada. Isso porque o ato impugnado tem caráter de lei formal, decorrente de processo legislativo, sendo cabível o controle abstrato de constitucionalidade, independentemente de consideração sobre o caráter geral ou específico da norma, conforme assentado na jurisprudência da Suprema Corte desde o julgamento da ADI nº 4.048, em 2008, em que se passou a entender pela cognoscibilidade da ação direta de inconstitucionalidade das chamadas “leis de efeitos concretos”. Tanto é assim que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5670, apreciou a Lei nº 312/2016, do Estado do Maranhão, acerca do tombamento de edificações de projetos do Arquiteto Severiano Mário Vieira de Magalhães Porto. Nesse ponto, a generalidade e abstração não precisam estar presentes, bastando que exista controvérsia constitucional acerca do tema.

Quanto ao mérito, releva consignar que o tombamento é forma de intervenção na propriedade, por meio da qual o Poder Público busca proteger o patrimônio público, adequando o domínio privado às necessidades do interesse público, ou seja, visa a compatibilizar o direito de propriedade à sua função social, preservando o patrimônio cultural, histórico, artístico, arquitetônico, dentre outros, em atenção aos artigos 5º, XXIII, e 170, III, da Constituição da República. Note-se que o tombamento pode ser voluntário, quando o proprietário consente, ou compulsório, quando o Poder Público inscreve o bem no Livro Tombo apesar da resistência do proprietário. O tombamento é provisório enquanto está em curso o procedimento administrativo, este instaurado a partir da notificação feita ao proprietário do bem, e é definitivo a partir da conclusão do devido processo legal, com a inscrição do bem no Livro do Tombo e do registro na matrícula do imóvel. No tocante à sua forma de instituição, era praticamente pacífico que dependia de ato administrativo, antecedido pelo devido processo administrativo previsto no Decreto-Lei nº 25/37, mas, a partir da decisão proferida na ADI 5670, em 2021, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir que o tombamento também possa se dar por meio de lei sem, todavia, dispensar o procedimento administrativo do referido Decreto-Lei.

Veja-se a ementa do julgamento da ADI 5670:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EFIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1º DA CF. COMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE*



*FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1.208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - A previsão constitucional de proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro possui relevante importância no direcionamento de criação de políticas públicas e de mecanismos infraconstitucionais para a sua concretização (art. 216, § 1º da CF). II - A Constituição outorgou a todas as unidades federadas a competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para promover e salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, incluindo-se o uso do instrumento do tombamento. III – Ao julgar a ACO 1.208-AgR/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, suplantando entendimento anterior em sentido oposto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, dentre outras deliberações, entendeu possível o tombamento de bem por meio de lei. IV - Assim, ainda que não tenha sido proferido em controle concentrado, entendo que não há razões para superar o entendimento firmado na ACO 1.208-AgR/MS, seja porque não houve discussões recentes a respeito do tema, seja porque transcorridos pouco mais de 3 anos daquele julgamento, cujo elevado score contou com apenas um voto divergente. V – O legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tombamento de bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense. VI - Com base no entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-AgR/MS, considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descuidar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5º ao 9º do referido ato normativo. VII - O Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não se vincula à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo VIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.  
(ADI 5670, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 25-10-2021 PUBLIC 26-10-2021)*

A lei objeto desta representação foi promulgada quando a jurisprudência ainda acompanhava a doutrina no entendimento de que o tombamento possuía natureza de ato administrativo, sendo da competência do Poder Executivo instituí-lo após o procedimento administrativo, ou seja, não se admitia o tombamento legislativo. Apesar disso, consta dela previsão que impõe ao Poder Executivo a obrigação de inscrição no Livro de Tombo de Bens Culturais do Município (artigo 3º) e a adoção das medidas necessárias para a restauração e conservação do bem tombado (artigo 4º). Há previsão do tombamento compulsório e definitivo, sem ouvir o proprietário do bem, ao se criar para o Poder Executivo a obrigação de registrar o bem no Livro de Tombo

(artigo 3º), em exteriorização do próprio ato administrativo do tombamento, e não apenas seu acautelamento ou início do devido procedimento. Nesse contexto, resta evidente a violação ao princípio da separação dos poderes, ao se tomar por lei um bem, determinando que o Executivo registre o bem no Livro de Tombo. Resto também violado o princípio do devido processo legal, ao não observar o que determina o Decreto-Lei nº 25/37, bem como as garantias do contraditório e da ampla defesa, ao não notificar o proprietário do bem. Também há violação ao direito à propriedade privada, por limitá-la sem a observância do devido processo legal.

Insista-se que, como bem constou do parecer do *Parquet*, a lei questionada foi além, instituindo mais do que o chamado “ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo”, que vem sendo admitido pela jurisprudência do STF, eis que, diante da obrigação de registro do bem no Livro de Tombo, prevista em seu artigo 3º, instituiu o próprio tombamento, que vem limitando a propriedade privada, sem o devido processo legal.

Não foi observado o procedimento previsto nos artigos 5º a 9º do Decreto-Lei nº 25/37, sequer tendo havido a notificação do proprietário. Enquanto não notificada a pessoa interessada, não poderia o tombamento produzir efeito, nem mesmo haveria tombamento provisório. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

*Dec. Lei nº 25/37*

*Artigo 5º. O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.*

*Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.*

*Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.*

*Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.*

*Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:*

*1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para si, o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.*

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Registre-se que a observância de tal procedimento é que determina a eficácia do tombamento, sendo temporário a partir da notificação e enquanto durar o procedimento, e definitivo a partir da inscrição no Livro de Tombo, após concluído o procedimento, nos termos do artigo 10, do mesmo Decreto-Lei 25/37:

*Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo. (destacamos).*

Constata-se violação aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da propriedade:

#### *Constituição Federal*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXII - é garantido o direito de propriedade;*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)*

#### *Constituição Estadual*

*Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*

*(...)*

*Art. 9º O Estado do Rio de Janeiro garantirá, através de lei e dos demais atos dos seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.*

*Art. 16. Os procedimentos administrativos respeitarão a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa, da moralidade e da motivação suficiente.*

(...)

*Art. 25. Aos litigantes e aos acusados em processo administrativo ou judicial, o Poder Público garantirá o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Ao determinar a obrigação de registro no Livro de Tombo, foram violados a Constituição Estadual e o Decreto-Lei nº 25/37, que exigem observância ao procedimento administrativo inerente ao tombamento como requisito para limitação ao imposta no patrimônio alheio. Ou seja, admite-se o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, desde que perseguido, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei nº 25/1937, com a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Nesse contexto, insista-se que, ao determinar, em seus artigos 3º e 4º, as obrigações de o Poder Executivo inscrever o tombamento no Livro de Tombos de Bens Culturais do Município e de adotar as medidas necessárias para a restauração e conservação do bem tombado, a lei acaba por instituir o tombamento definitivo, quando não poderia sequer tê-lo feito em caráter provisório, uma vez que o ente interessado não foi notificado, em clara inobservância ao devido processo legal.

Ademais, releva destacar que, na exposição de motivos, que vinculam o ato à finalidade do tombamento prevista na lei, qual seja proteção do patrimônio histórico e cultural, consta o seguinte:

*O projeto que ora apresento a meus Pares tem por finalidade proteger a edificação erguida no final da década de 1980 para abrigar os peixeiros que ficavam em frente ao Freeway Center, na Avenida das Américas, no bairro da Barra da Tijuca.*

*O Mercado Produtor da Barra da Tijuca, localizado na Avenida Ayrtton Senna, nº 1791, na Barra da Tijuca, é uma referência há pelo menos três décadas na região, abrigando cerca de 111 boxes, e oferecendo aos moradores uma ampla variedade de alimentos, em especial peixes e frutos do mar, além de um atendimento diferenciado e acolhedor.*

*A importância histórica e cultural do Mercado Produtor da Barra da Tijuca para a Cidade do Rio de Janeiro, em especial para os moradores de toda a Baixada de Jacarepaguá, assim como para seus comerciantes e os assíduos frequentadores, é um motivo muito relevante para a apresentação desta proposta para discussão junto à esta Casa de Leis.*

*Entretanto, em face do risco da edificação ser vendida, já que seu proprietário desde outubro de 2000, o Fundo Rioprevidência, já manifestou este desejo ao não renovar os aluguéis dos boxes, faz-se necessário uma ação por parte desta Casa Legislativa, objetivando assim a apresentação da presente proposta, de forma a garantir a permanência deste equipamento de grande importância cultural para a região da Barra da Tijuca, promovendo os mecanismos que a legislação municipal permite para perpetuar o Mercado Produtor no local em que está instalado há mais de 30 anos.*

*Acredito que após análise, a proposta de tombamento, por interesse histórico e cultural, da Sede do Mercado Produtor da Barra da Tijuca, seja acolhida pelos demais Vereadores, obtendo assim o apoio necessário para sua aprovação.*



Tal exposição de motivos denota a intenção da Câmara Municipal de preservação do patrimônio público, mas não há indicação de necessidade concreta de preservação dos aspectos culturais e históricos. Tanto que, a despeito da menção à proteção cultural e histórica (artigo 1º), a limitação imposta é de demolição e descaracterização arquitetônica do bem (artigo 2º), sem qualquer referência à necessidade de preservação dos aspectos culturais e históricos a ele subjacentes. Parece haver a utilização do tombamento como forma de interferência na estratégia da política urbana, se desvirtuando da proteção dos aspectos históricos, culturais ou mesmo arquitetônicos, a evidenciar possível desvio de finalidade, dada a ausência de vinculação do tombamento à finalidade de proteção ao patrimônio cultural.

Logo, mostra-se imperioso concluir que a **Lei nº 6.225/2017, do Município do Rio de Janeiro**, viola os artigos 7º (separação dos poderes), 9º, (direito à propriedade e ao devido processo legal); 16 e 25 (direito ao contraditório e à ampla defesa em procedimentos administrativos) e 324 (vinculação do tombamento à finalidade de proteção ao patrimônio cultural), todos da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro.

Pelo exposto, a representação de inconstitucionalidade deve ser julgada **PROCEDENTE**, declarando-se, sem qualquer modulação de efeitos, a total inconstitucionalidade da **Lei nº 6.225/2017, do Município do Rio de Janeiro**.

Na forma do artigo 241 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, comunique-se ao representante e à autoridade responsável pela expedição do ato.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2025.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**  
Relatora